HABEAS CORPUS Nº 518.868 - SP (2019/0188912-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	RUBENS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	RUBENS TEIXEIRA - SP350210
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO ALEXANDRO PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO ALEXANDRO PEREIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 33):

> APELAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS - Materialidade e autoria delitiva nitidamente demonstradas nos autos negativa do acusado que restou isolada - Palavras dos policiais militares firmes e coerentes Não haveria como se questionar tais depoimentos, eis que se revestem de fé-pública e foram corroborados pelas demais provas Traficância comprovada Condenação mantida Pena devidamente dosada réu reincidente - Regime fechado mantido - Recurso defensivo desprovido, com determinação de expedição de mandado de prisão.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa, no regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Interposto recurso de apelação pela defesa, a Corte de origem negou provimento ao reclamo.

Alega o impetrante, em suma, que há nulidade por não ter sido juntado aos autos o laudo químico-toxicológico definitivo, aduzindo, ainda que *a materialidade precisa ser formada pelo laudo toxicológico, quando peritos examinam o produto apreendido, necessariamente, atestando tratar-se de substância entorpecente e indicando qual é a espécie*. (fl. 9)

Requer, por isso, em sede de liminar que seja colocado o paciente em liberdade e no mérito a absolvição do paciente por falta de provas.

A liminar foi indeferida (fls. 98-99).

As informações foram prestadas (fls. 101-124).

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento da ordem, caso conhecida, pela denegação.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa absolvição do paciente por falta de provas, sob alegação de que não foi juntado aos autos o laudo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 500E44A4-5E16-4087-8E43-4EAD0A164BC2

químico-toxicológico definitivo, tendo a sentença condenatória se embasado no laudo de constatação provisório.

Quanto ao laudo químico-toxicológico a Câmara Julgadora, assim se pronunciou (fl. 106):

> [...] A materialidade e a autoria do crime de tráfico restaram incontestes pela documentação carreada aos autos, a saber, boletim de ocorrência (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07), **laudo de exame químico toxicológico definitivo com resultado positivo para maconha (fls. 09/12)**, bem como nas provas orais coletadas tanto na delegacia quanto em juízo. [...]

No que concerne ao pleito de nulidade do laudo toxicológico, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que, embora seja imprescindível o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade delitiva, isso não elide a possibilidade de que outros meios façam tal comprovação, desde que possuam grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, em procedimento e com conclusões equivalentes, quando elaborado por perito criminal. (EREsp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016)

Da fundamentação acima, extrai-se que o Colegiado do Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas dos autos, concluiu, que houve ***laudo de exame químico toxicológico definitivo com resultado positivo para maconha*** (fl. 106), citando inclusive as folhas em que foram juntado: *(fls. 09/12)* (fl. 106).

Desse modo, tendo o o Órgão julgador local, após detida análise do conjunto fático-probatório, concluído pela da materialidade do delito, a alteração do julgado não prescindiria do revolvimento de provas dos autos, o que é vedado em sede de *habeas corpus.*(HC 157.201/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015) e (HC 305.405/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/02/2015).

Com relação a matéria relativa à obrigatoriedade da realização de exame por perito, tal tese não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 32-41. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por fim, no que tange à alegação de falta de elementos probatórios para condenação, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 500E44A4-5E16-4087-8E43-4EAD0A164BC2

delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Portanto, inexiste qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 500E44A4-5E16-4087-8E43-4EAD0A164BC2